



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO Nº 0004941-59.2013.815.2001.

Origem : 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Estado da Paraíba.

Procuradora : Daniele Cristina C. T. de Albuquerque.

Apelado : Remilson Honorato Pereira Junior.

Advogado : Natalício Emmanuel Quintella Lima.

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL.
AÇÃO DE COBRANÇA. PROGRESSÃO
FUNCIONAL VERTICAL JÁ CONCEDIDA
PELA ADMINISTRAÇÃO. PRETENSÃO DE
PAGAMENTO RETROATIVO A DATA DO
REQUERIMENTO. SENTENÇA DE
PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO
DECISUM. DESPROVIMENTO DOS
RECURSOS.**

- Nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

- O servidor faz jus ao pagamento das diferenças remuneratórias retroativas à data do requerimento administrativo relativas à progressão funcional, considerando que a demora no deferimento do pedido decorreu exclusivamente por morosidade da Administração.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, à unanimidade, negar provimento ao apelo e ao reexame, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Remessa Oficial e Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** desafiando sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da

Fazenda Pública da Capital nos autos da “**Ação de Pagamento de Valor Retroativo referente à Progressão Funcional**” ajuizada por **Remilson Honorato Pereira Júnior**.

Na peça de ingresso, o autor relatou ser Auditor-Fiscal Estadual e ter ingressado com pedido de progressão funcional vertical, junto à Secretária de Administração do Estado, contudo, o deferimento de seu pedido somente ocorreu em 30/11/2012, um ano e dois meses após a solicitação. Em seguida, afirmou que, mesmo após a publicação do deferimento das referidas progressões, “*continuou recebendo o valor referente à Classe Funcional 511.4.4., somente tendo sua condição salarial, referente à Classe Funcional 511.5.4, modificada em dezembro de 2012*” (fls. 03). Ao final, pleiteou a condenação do ente promovido ao pagamento das diferenças retroativas, resultantes da demora na efetivação da progressão funcional.

Apesar de citado, o Estado da Paraíba não apresentou contestação (fls. 20), tendo o magistrado determinado a intimação das partes para produção probatória (fls. 21).

Após, sobreveio sentença de procedência, cujo dispositivo transcrevo:

“Isto posto, nos termos dos arts. 269, I, do CPC c/c a Lei Estadual nº 8.427/07, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por REMILSON HONORATO PEREIRA JÚNIOR contra o ESTADO DA PARAÍBA, e o faço para determinar o pagamento dos valores retroativos referentes a diferença salarial da mudança de classe funcional decorrente da progressão funcional, desde a data do requerimento administrativo (06/09/2011) até 30/11/2012. Valores estes apurados em fase de liquidação de sentença, procedendo-se com a atualização da verba na forma do art. 12 da Lei nº 5.701/93, com correção monetária e juros na forma do art. 1º – F da Lei nº 9.494/97”.

Inconformado, o Estado da Paraíba interpôs Recurso Apelarório (fls. 28/30), defendendo, em síntese, que a Secretária de Administração recebe mensalmente centenas de pedidos de servidores e não dispõe de pessoal suficiente para atender a demanda. Sustentou, ainda, não existir lei ou ato normativo que discipline o tempo de que a administração possui para apreciar os pedidos formulados pelos seus servidores.

Contrarrazões apresentadas (fls. 34/38), pleiteando a manutenção da decisão.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 42).

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que, tendo a decisão sido publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos requisitos de admissibilidade deste devem ser analisadas a apelação e a remessa oficial. Assim sendo, uma vez preenchidos os pressupostos para a admissão dos meios de impugnação da decisão, conhecimento do apelo e do reexame necessário, passando à análise conjunta de seus fundamentos, haja vista o entrelaçamento das questões da demanda.

Conforme relato, cabe a esta Instância Revisora aferir se o autor tem direito ao pagamento dos valores retroativos referentes à diferença salarial da mudança de classe funcional decorrente da progressão funcional vertical.

O promovente alega ser Auditor-Fiscal Estadual e ter formulado, em 06/09/2011, pedido de progressão funcional vertical, junto à Secretária de Administração do Estado, contudo, o deferimento de seu pedido somente ocorreu em 30/11/2012.

O magistrado de piso julgou procedente a demanda condenando o Estado a pagar ao autor os valores retroativos referentes a diferença salarial das mudanças de classe funcional da data do requerimento administrativo até as datas das publicações dos deferimentos dos pedidos.

Examinando o caderno processual, considero ser incontroverso o deferimento da progressão funcional do autor, razão pela qual passo a apreciar tão somente o direito ao pagamento retroativo desde a data do requerimento administrativo.

Nas razões do apelo, o Estado da Paraíba argumentou, em síntese, que a Secretária de Administração recebe mensalmente centenas de pedidos de servidores e não dispõe de pessoal suficiente para atender a demanda. Sustentou, ainda, não existir lei ou ato normativo que discipline o tempo de que a administração possui para apreciar os pedidos formulados pelos seus servidores.

A despeito dos argumentos do Estado, entendo que uma vez preenchidos os critérios estabelecidos na legislação de regência, no caso os da Lei nº 8.427/07, é direito do servidor a progressão funcional, com o consequente pagamento das diferenças desde a data do pedido administrativo.

Ora, não se reveste de plausibilidade a alegação do recorrente quanto à insuficiência de pessoal para atender as inúmeras demandas administrativas, isso porque tal fato não é hábil para justificar a demora na apreciação dos pedidos, sobretudo, considerando a garantia Constitucional da duração razoável dos processos prevista no art. 5º, inciso LXXVIII, *in verbis*:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos

brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

(...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” (grifo nosso).

Nesse sentido, esta Corte de Justiça já se posicionou em casos semelhantes:

“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE PAGAMENTO DE VALOR RETROATIVO REFERENTE À PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO DO ESTADO DA PARAÍBA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO NA PROMOÇÃO DO SERVIDOR E INVIABILIDADE DE INVASÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. TESE REPELIDA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUTORIZAÇÃO PARA JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECLAMO. SEGUIMENTO NEGADO AOS RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO.

- Nos termos do art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". - Em reforço, entre os princípios regentes da Administração Pública, encontra-se o da eficiência que, quando não observado, enseja o recebimento das verbas correlatas ao atraso. - O art. 557, caput, da Lei Processual Civil, permite ao relator negar seguimento, através de decisão monocrática, quando o recurso contrariar entendimento remansoso do respectivo Tribunal de Justiça. - De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557, do Código de Processo Civil, também se aplica ao reexame necessário.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00178292620148152001, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 19-11-2015).

E,

“AÇÃO DE COBRANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO PELO SERVIDOR. DEMORA NA ANÁLISE. PEDIDO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PAGAMENTO DE VALOR RETROATIVO ENTRE A DATA DO PEDIDO E O DEFERIMENTO. SENTENÇA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. APELO. INBSERVANCIA DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATRASO INJUSTIFICADO. PAGAMENTO DO RETROATIVO PLEITEADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

O direito à razoável duração do processo é garantia fundamental também aplicável no âmbito administrativo. "É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos preceitos constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, concretizado pelo desempenho de suas atividades com presteza e rendimento funcional." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 05876326220138150000, 2ª Seção Especializada Cível, Relator DR. MARCOS COELHO SALLES - JUIZ CONVOCADO PARA SUBSTITUIR O DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 19-02-2014) É devido o recebimento das diferenças remuneratórias retroativas referentes à progressão funcional, haja vista que a demora entre o pedido formulado e o deferimento do pedido decorreu de morosidade da administração na condução do processo, inexistindo motivação que legitime a conduta administrativa.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00485620920138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 22-09-2015).

Por outro lado, mesmo que a Administração tivesse motivos legítimos para justificar a demora na apreciação do pedido de progressão funcional do autor, deveria ter efetuado o pagamento dos valores correspondentes às novas classes retroativo à data do requerimento.

À luz dessas considerações, entendo que não merecem amparo a irresignação apelatória e a remessa necessária, devendo ser mantida *in totum* a r. sentença recorrida, pois alinhada à legislação e ao entendimento jurisprudencial sobre o tema.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Apelo e à Remessa Oficial, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de maio de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator